



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 060/2025

Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Embu-Guaçu, estabelece normas e diretrizes para a proteção, defesa, bem-estar e preservação da vida animal e d4 outras providências.

Projeto de Lei nº 015/2025
Autoria: Chefe do Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do Município de Embu-Guaçu, com a finalidade de assegurar e promover o respeito, a proteção, a defesa, o bem-estar e a preservação da vida dos animais, reconhecendo sua senciência, dignidade intrínseca e função ecológica.

§1º A aplicação desta Lei considerará, de forma harmônica, os aspectos científicos, ambientais, sanitários, culturais, econômicos e sociais que envolvam a convivência humana com os animais no território municipal.

§2º Esta Lei será interpretada em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.605/1998, com a Lei nº 14.064/2020, com a Lei nº 11.794/2008 e com as demais normas federais e estaduais aplicáveis à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Princípio da Senciência Animal: reconhecimento de que os animais são seres capazes de sentir dor, sofrimento, prazer e estados emocionais diversos, devendo ser tratados com respeito e dignidade;
- II - Princípio da Dignidade Animal: obrigação moral e legal de assegurar aos animais, condições de vida compatíveis com suas necessidades etológicas, fisiológicas e comportamentais;
- III - Princípio das Cinco Liberdades: liberdade de fome e sede; de desconforto; de dor, injúria ou doença; de manifestar comportamento natural da espécie; e de medo ou estresse;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV - Princípio da Responsabilidade Compartilhada: o dever de proteger os animais é solidariamente atribuído ao Poder Público, à coletividade e aos tutores ou guardiões individuais;

V - Princípio da Prevenção e da Precaução: prevenção de riscos previsíveis à saúde e ao bem-estar dos animais, ainda que diante de incertezas científicas;

VI - Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental: é vedada qualquer supressão ou regressão dos níveis de proteção e de bem-estar já conquistados em normas ou políticas públicas;

VII - Princípio da Educação Ambiental e do Respeito à Vida: promoção de ações educativas permanentes, transversais e acessíveis, voltadas à formação de uma cultura de guarda responsável e proteção animal;

VIII - Princípio da Integração das Políticas Públicas: articulação entre as políticas de proteção animal e as demais políticas setoriais, notadamente saúde, meio ambiente, segurança, desenvolvimento rural e educação;

IX - Princípio da Participação Social: incentivo à atuação da sociedade civil organizada, conselhos, entidades técnicas e demais segmentos na formulação, fiscalização e implementação das ações previstas nesta Lei;

X - Princípio da Proteção Integral e da Não Discriminação: todos os animais são sujeitos de proteção, independentemente de espécie, destinação, grau de domesticidade ou valor econômico, devendo ser resguardados contra práticas cruéis, discriminatórias ou desproporcionais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

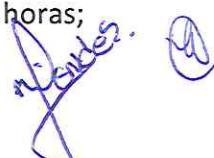
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições técnicas e operacionais, de caráter vinculante para a fiscalização e aplicação administrativa desta norma:

I - Proteção Animal: conjunto de medidas jurídicas, administrativas, educativas e preventivas destinadas à defesa da vida, integridade e bem-estar dos animais, incluindo políticas públicas, atos normativos, campanhas, fiscalizações, penalidades e intervenções técnicas.

II - Bem-Estar Animal: estado físico e mental do animal considerado satisfatório, em que este esteja livre de dor, fome, sede, desconforto, medo, estresse e enfermidades, e possa expressar seus comportamentos naturais, com acesso à ambiente limpo, abrigo adequado e interação social conforme a espécie.

III - Maus-Tratos: toda ação ou omissão que:

- a) cause sofrimento físico ou psicológico;
- b) provoque dor, lesão, mutilação parcial ou total de membros, orelhas, cauda ou qualquer parte do corpo;
- c) pratique espancamento, golpes com instrumentos, chutes ou quaisquer formas de agressão física direta;
- d) prive o animal de alimentação ou hidratação por período superior a vinte e quatro horas;





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- e) exponha o animal à chuva, frio intenso, sol ou ventos fortes sem abrigo compatível com sua espécie;
- f) mantenha o animal preso por período superior a quatro horas diárias em corrente curta, entendida como menor do que uma vez e meia o comprimento do corpo do animal;
- g) utilize contenção permanente que impeça o animal de deitar, girar ou se locomover;
- h) mantenha o animal em confinamento prolongado que, por sua inadequação ou condições físicas, provoque ferimentos, deformidades ou sofrimento crônico;
- i) mantenha o animal em ambiente com presença constante de fezes, urina, restos de alimentos, mofo, ausência de ventilação ou iluminação natural, ou qualquer condição de insalubridade comprovada;
- j) submeta o animal a cargas ou jornadas superiores à sua força física natural ou sem períodos de descanso proporcional;
- k) impeça assistência veterinária mínima em caso de doença ou ferimento;
- l) exponha o animal a ruído ensurcedor, fogo, substâncias tóxicas, transporte irregular, experiências dolorosas sem justificativa técnica ou qualquer forma de negligência grave, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela Lei nº 11.794/2008 e pelas normas do CONCEA/CEUA.

IV - Corrente Curta: todo dispositivo de contenção que permita ao animal menos de uma vez e meia o comprimento de seu corpo para se movimentar livremente. A contenção por correntes ou cordas deve ser exceção, limitada a períodos curtos e sob supervisão constante.

V - Confinamento Prolongado: manutenção continua do animal em espaço restrito que impeça sua livre movimentação ou descanso por período superior a oito horas, especialmente em baias, gaiolas, currais ou locais inadequados à sua espécie.

VI - Ambiente Anti-Higiênico: local mantido com acúmulo de fezes, urina, alimento deteriorado, lixo, proliferação de vetores ou qualquer condição insalubre que comprometa a saúde do animal ou das pessoas próximas.

VII - Crueldade: conduta dolosa, intencional, reiterada ou gratuita que provoque sofrimento extremo, prolongado ou morte do animal, especialmente quando motivada por punição, vingança, negligência consciente ou desvio de finalidade da guarda.

VIII - Abandono: deixar de prover assistência ou deliberadamente desamparar animal sob sua tutela, em qualquer espaço público ou privado, sem garantia de adoção responsável ou entrega a entidade reconhecida, inclusive em propriedades desocupadas ou desassistidas.

IX - Animal Comunitário: indivíduo de espécie doméstica, especialmente cão ou gato, sem tutor único definido, mas que estabeleça vínculo de dependência com moradores da comunidade, os quais se responsabilizam solidariamente por sua alimentação, abrigo e cuidados.

X - Animal em Situação de Vulnerabilidade: aquele que se encontre errante, ferido, doente, subnutrido, infestado por parasitas, mantido em condições anti-higiênicas, exposto a riscos ambientais, submetido à guarda negligente, acorrentado de forma continua ou envolvido em conflitos humanos.

XI - Trabalho Animal: uso de animal em tração, transporte, manejo rural, policiamento, terapia ou atividade congénere, observados cumulativamente:

- a) carga máxima de 15% do peso corporal;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- b) descanso a cada 2 (duas) horas;
- c) oferta contínua de água, sombra e alimentação; e
- d) avaliação veterinária periódica.

e) é vedado o uso nessas funções quando:

- 1 - A temperatura ambiente superar 30 °C;
- 2 - Houver ferimentos visíveis;
- 3- Houver trânsito em vias asfaltadas sem proteção adequada; ou
- 4 - O animal estiver em jejum prolongado.

5 - Guarda Responsável: dever continuo do tutor de prover alimentação, abrigo, bem-estar, socialização e cuidados médicos ao animal, responsabilizando-se pela destinação ética em caso de impossibilidade de manutenção.

XII - Identificação Animal: marcação individual obrigatória por método permanente, microchip, tatuagem ou anilha, vinculada a cadastro oficial com dados do animal, do tutor e do histórico de vacinação, esterilização e movimentações, devendo ser compatível com os sistemas estadual e federal, quando existentes.

XIII - Centro de Bem-Estar Animal: unidade pública ou conveniada destinada a acolher, tratar, castrar, identificar e destinar animais resgatados, abandonados, em risco ou apreendidos, atuando com equipe técnica e integração às políticas de saúde pública e meio ambiente.

XIV - Eutanásia: ato exclusivo do médico veterinário, realizado sob protocolo técnico aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, nos casos de sofrimento irremediável, zoonoses com risco público ou controle humanitário de população animal, vedado o uso de métodos cruéis ou improvisados.

Parágrafo único. Para fins de aplicação administrativa e fiscalizatória desta Lei, as condutas previstas neste Artigo deverão ser avaliadas segundo critérios técnicos, científicos e normativos expressos, vedada interpretação subjetiva, genérica ou desprovida de base material verificável.

TÍTULO II DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E DOS DEVERES PARA COM ELES

Art. 4º Os animais, independentemente de espécie, raça, sexo, idade ou função, são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de proteção jurídica e dotados de valor próprio, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de garantir-lhes condições dignas de existência.

M. Lauter

Art. 5º São direitos fundamentais dos animais no território do Município de Embu-Guaçu, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, com diretrizes internacionais de bem-estar animal, com as normas federais e estaduais vigentes e com o disposto no Artigo 3º desta Lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- I - Viver em condições que respeitem sua natureza e necessidades etológicas;
- II - Ser livre de dor, medo, sofrimento evitável e exploração abusiva;
- III - Receber abrigo, alimentação adequada, acesso à água potável e cuidados médicos sempre que necessário;
- IV - Ser protegido contra maus-tratos, crueldade, negligência, abandono, comércio ilegal ou uso em atividades incompatíveis com seu bem-estar;
- V - Ser respeitado em sua integridade física, comportamental e emocional, inclusive nas práticas tradicionais, culturais ou religiosas, as quais deverão ser compatibilizadas com a legislação de proteção animal vigente;
- VI - Ser objeto de políticas públicas continuas de controle populacional, guarda responsável, educação ambiental e destinação ética em caso de vulnerabilidade;
- VII - Viver livre em seu habitat natural, quando se tratar de animal silvestre ou domesticado adaptado à vida livre, salvo em situações de risco sanitário, ambiental ou de segurança, nos termos da legislação específica.

Art. 6º São deveres de toda pessoa física ou jurídica para com os animais, nos termos desta Lei e das normas técnicas e legais supervenientes, inclusive as de natureza ambiental, sanitária e de bem-estar animal:

- I - Tratar com respeito, compaixão e responsabilidade os animais sob sua guarda ou influência;
 - II - Zelar pela prevenção de sofrimento, doenças, fome, sede, lesões ou situações de risco;
 - III - Promover o bem-estar do animal, assegurando-lhe ambiente salubre, socialização adequada e proteção contra intempéries e maus-tratos;
 - IV - Encaminhar o animal à assistência veterinária em caso de acidente, enfermidade ou necessidade comprovada;
 - V - Registrar denúncias de maus-tratos ou situações de risco às autoridades competentes sempre que tomar conhecimento;
 - VI - Cumprir integralmente as normas desta Lei e demais disposições regulamentares aplicáveis à proteção animal;
 - VII - Não praticar atos que restrinjam ou anulem os direitos assegurados nesta Lei, ainda que sob alegação de interesse privado, tradição ou propriedade;
 - VIII - Informar ao órgão competente sobre mudança de guarda, desaparecimento, abandono, realocação ou transferência de titularidade de animal identificado;
 - IX - Cooperar com campanhas públicas de vacinação, castração, identificação, educação ambiental e demais medidas destinadas ao controle populacional e a saúde coletiva animal e humana.
- Parágrafo único — A omissão em garantir os direitos previstos neste Título será considerada infração administrativa e, quando cabível, penal, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 7º O rol de direitos e deveres previstos neste Título poderá ser ampliado, detalhado ou atualizado por ato normativo complementar ou regulamentar, desde que observada a legislação federal e estadual superveniente, bem como recomendações técnico-científicas reconhecidas por organismos nacionais e internacionais especializados em bem-estar animal.

TÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 8º A Política Municipal de Proteção & Bem-Estar Animal é o conjunto permanente de princípios, diretrizes, ações e instrumentos destinados a assegurar, no Município de Embu-Guaçu, a dignidade, a integridade, a proteção e o bem-estar dos animais em todas as fases de sua vida.

Parágrafo Único. A Política reger-se-á pelos compromissos constitucionais e observará, no que couber, as diretrizes internacionais de proteção animal e as normas do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), bem como a legislação estadual de proteção animal e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º A Política Municipal observará os seguintes fundamentos:

- I - Reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de tutela jurídica, com dignidade própria e função ecológica;
- II - Prevalência do interesse público na proteção e no cuidado com a vida animal;
- III - Transversalidade das políticas públicas, em articulação com saúde, meio ambiente, educação, assistência social, segurança pública e desenvolvimento rural;
- IV - Atuação preventiva e pedagógica do Poder Público, com foco em educação, orientação e fomento à guarda responsável;
- V - Controle populacional ético e permanente de animais urbanos e rurais, com uso prioritário de esterilização cirúrgica e identificação;
- VI - Integração do enfoque de saúde única, reconhecendo a interdependência entre saúde humana, animal e ambiental;
- VII - Gestão participativa, com fortalecimento dos conselhos municipais e estímulo à atuação da sociedade civil, protetores independentes e organizações não governamentais.

Art. 10. São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

- I - Promover o bem-estar físico, psicológico, comportamental e ambiental dos animais, respeitando suas necessidades biológicas e etológicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- II - Prevenir, fiscalizar e reprimir condutas de maus-tratos, crueldade, negligência, abandono e exploração abusiva, conforme os parâmetros definidos nesta Lei;
- III - Desenvolver programas contínuos de educação ambiental, guarda responsável, formação técnica e conscientização pública, com inclusão em currículos escolares e mídias institucionais;
- IV - Criar, ampliar e equipar estruturas públicas permanentes, como centros de acolhimento e bem-estar animal, clínicas veterinárias municipais, unidades móveis e bancos de dados públicos;
- V - Estabelecer rede de atendimento integrada com órgãos de saúde, defesa civil, meio ambiente e segurança pública para resposta a situações de risco, emergências e desastres envolvendo animais;
- VI - Estimular adoção responsável, preferencialmente de animais resgatados ou abrigados pelo Poder Público ou entidades conveniadas;
- VII - Estabelecer programas de incentivo à capacitação técnica, científica e jurídica para os agentes públicos envolvidos na política animal;
- VIII - Regulamentar e fiscalizar atividades econômicas e culturais que envolvam animais, incluindo criação, comercialização, transporte, entretenimento, reprodução, competições e espetáculos;
- IX - Proteger os animais utilizados em práticas tradicionais e culturais, exigindo adequação aos princípios de bem-estar e fiscalização sanitária e ambiental contínua;
- X - Estabelecer cadastros, protocolos e indicadores públicos de monitoramento das ações de proteção animal, incluindo dados epidemiológicos e territoriais;
- XI - Articular-se com políticas de regularização fundiária, mobilidade urbana e planejamento ambiental para inclusão do bem-estar animal na infraestrutura e no desenho urbano;
- XII - Fomentar parcerias com instituições de ensino, pesquisa, associações, protetores e conselhos para o desenvolvimento técnico e o controle social da política pública.

Art. 11. A Política Municipal será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com atuação intersetorial obrigatória das demais Secretarias envolvidas.

§1º Deverá ser instituída instância técnica permanente de planejamento, deliberação, monitoramento, controle social e transparência, com a participação da sociedade civil organizada, universidades, conselhos e representantes do Poder Público.

§2º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será objeto de revisão técnica e normativa a cada quatro anos, com base em dados públicos, indicadores de efetividade, escuta qualificada da sociedade civil e deliberação do conselho municipal competente.

§3º Os programas e ações decorrentes desta Política deverão constar do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município, com dotação específica e suficiente à sua plena execução, vedando-se contingenciamentos que comprometam sua continuidade ou eficácia.

§4º O Poder Executivo regulamentar, por decreto, o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, assegurada a observância da composição mínima e das atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

definidas nesta Lei, vedado o esvaziamento de suas competências por ato infralegal.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 12. São instrumentos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

- I - o Plano Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
- II - o Cadastro Técnico Municipal de Animais, Tutores, Protetores e Instituições;
- III - o Programa Municipal de Controle Populacional e de Identificação Animal;
- IV - o Programa Municipal de Adoção Ética e Responsável;
- V - o Programa Municipal de Atendimento de Emergência e Resgate de Animais;
- VI - os sistemas de informação, monitoramento, protocolos técnicos e indicadores públicos;
- VII - as campanhas de educação ambiental, de saúde única e de guarda responsável;
- VIII - os regulamentos, convênios, contratos e parcerias instituídos sob controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. O Plano Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com revisão quadrienal, e deverá conter diagnóstico, metas, ações, indicadores e instrumentos de acompanhamento e avaliação, podendo sua aprovação e atualização ocorrer por decreto, nos termos desta Lei.

Art. 14. O Programa Municipal de Controle Populacional será executado por meio de castrações sistemáticas, prioritariamente cirúrgicas, acompanhadas obrigatoriamente da identificação eletrônica por microchip compatível com o banco de dados municipal.

§1º O programa será continuo e territorializado, com atendimento prioritário a:

- I - tutores de baixa renda inscritos no CadÚnico;
- II - protetores independentes cadastrados e organizações da sociedade civil conveniadas;
- III - animais comunitários;
- IV - casos com indicação técnica de risco sanitário, epidemiológico ou de bem-estar.

§2º Para fins de priorização, poderão ser exigidos documentos comprobatórios e estabelecidas faixas de coparticipação do tutor, conforme regulamento. O atendimento à demanda geral de tutores não priorizados ocorrerá apenas de forma complementar à rede privada credenciada e dependerá de disponibilidade orçamentária e operacional.

§3º A implantação de mutirões públicos ou conveniados de castração não configurará política de assistência social, tendo caráter sanitário, ambiental e de controle populacional.

(Assinatura)
metáfora



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para execução do programa, observadas as normas de controle e fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 15. O Cadastro Técnico Municipal de Animais, Tutores, Protetores e Instituições conterá as informações essenciais à execução da política, garantindo o sigilo dos dados pessoais, observada a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), e será integrado, sempre que possível, aos sistemas estadual e federal.

Art. 16. Os dados epidemiológicos, populacionais, de abandono, de maus-tratos e de zoonoses deverão ser divulgados periodicamente em meio eletrônico oficial, com vistas à transparência e à tomada de decisão baseada em evidências.

Art. 17. Os programas e instrumentos previstos neste Título serão regulamentados por ato do Poder Executivo, assegurada a participação do conselho municipal competente e o controle social em todas as etapas de planejamento e execução.

Art. 18. Os dados, cadastros, protocolos e sistemas previstos neste Título constituem base técnico-operacional da atividade fiscalizatória do Poder Público Municipal, devendo subsidiar a aplicação de sanções administrativas, a apuração de infrações e, quando couber, o encaminhamento à autoridade policial competente, nos termos desta Lei e da legislação superior aplicável.

Art. 19. Constituem fontes de recursos para a execução desta Política:

- I - dotações orçamentárias próprias consignadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- II - valores arrecadados com multas previstas nesta Lei e em regulamentos correlatos;
- III - repasses de convênios, termos de fomento, de colaboração ou de cooperação;
- IV - doações, legados e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - recursos de emendas parlamentares, acordos e termos de ajustamento de conduta.

Parágrafo único — Os recursos oriundos de multas e acordos administrativos serão aplicados exclusivamente em ações de proteção e bem-estar animal, preferencialmente por meio do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e, na ausência deste, do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 20. A fiscalização do cumprimento desta Lei compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aos demais órgãos que o Poder Executivo designar, dotados de poder de polícia administrativa, podendo atuar de ofício ou mediante denúncia, requisitando, quando necessário, o apoio da Guarda Civil Municipal, da Defesa Civil ou de órgãos estaduais e federais.

§1º O procedimento fiscalizatório observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com instauração de processo administrativo próprio.

§2º Constatada a infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa cabível.

§3º É vedado aos órgãos municipais o exercício de atribuições de polícia judiciária, limitando-se sua atuação à esfera de polícia administrativa, sem prejuízo da imediata comunicação e representação à delegacia especializada competente nas hipóteses previstas nesta Lei.

§4º O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto de infração. As notificações poderão ser eletrônicas, nos termos de regulamento, com certificação de ciência.

§5º A decisão de primeira instância será proferida pela autoridade competente indicada em regulamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa.

§6º Caberá recurso administrativo, com efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente ou autoridade por ele designada.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Dos critérios de classificação

Art. 21. As infrações à presente Lei serão classificadas, para fins de aplicação das penalidades, como Leves, Graves ou Gravíssimas, considerados cumulativamente os critérios de:

- I - Natureza da conduta;
- II - Potencial lesivo;
- III - Dano efetivo causado;
- IV - Circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nesta Lei.

M. J. Gaudêncio
(Assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEÇÃO II

Das penalidades

Art. 22. Penalidades. As infrações serão punidas, isolada ou cumulativamente, com:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de animais;
- IV - suspensão temporária de atividade;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento ou local;
- VI - cassação de licença ou autorização.

§1º A multa será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, ao porte econômico do infrator e às circunstâncias do caso concreto, observados os critérios desta Lei e do regulamento.

§2º O valor arrecadado com multas será destinado ao fundo municipal competente, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei.

§3º A aplicação e a graduação das penalidades observarão, no que couber, o Decreto Federal nº 6.514/2008 e a legislação estadual pertinente.

§4º A multa poderá, a critério da Administração e mediante requerimento, ser convertida total ou parcialmente em medidas de interesse público relacionadas à proteção e ao bem-estar animal, tais como custeio de castrações, tratamentos veterinários, campanhas educativas ou aparelhamento da fiscalização, observados os critérios estabelecidos em regulamento e vedada a conversão para infratores reincidentes.

§5º A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano causado e de ressarcir as despesas públicas com resgate, transporte, guarda, alimentação e tratamento do animal, quando houver, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO E FAIXAS DE MULTA

Art. 23. Classificação das Infrações e faixas de multa:

§1º Infrações Leves. Definição: condutas que, embora contrárias à lei, não causem sofrimento relevante, risco grave à vida ou à saúde do animal, nem danos ambientais significativos. Exemplos: falta de atualização de cadastro de animal junto ao órgão municipal; transporte inadequado sem risco imediato à integridade física do animal; alimentação insuficiente, mas não privativa de nutrientes essenciais; manter animal preso por período inferior a doze horas diárias sem justificativa. Faixa de multa: 20 a 60 UFESP.

(Assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§2º Infrações Graves. Definição: condutas que causem sofrimento considerável ou risco à saúde do animal, ou que configurem negligência acentuada, ainda que sem resultar em morte. Exemplos: maus-tratos com lesão física leve ou moderada; privação prolongada de alimento ou água (acima de doze horas); alojamento em local insalubre ou com restrição severa de movimento; abandono em via pública sem risco imediato de morte; utilização de animal para tração em desacordo com condições físicas ou climáticas adequadas. Faixa de multa: 100 a 200 UFESP.

§3º Infrações Gravíssimas. Definição: condutas que resultem em morte, mutilação, sofrimento intenso ou prolongado, ou que exponham o animal a risco iminente de morte. Exemplos: maus-tratos que resultem em morte ou mutilação; atos de crueldade intencional, como espancamento, envenenamento, queimaduras, ferimentos graves; abandono em local ermo ou com risco de atropelamento; organização, participação ou promoção de eventos de rinhas ou lutas; transporte ou alojamento que leve à morte ou lesão grave. Faixa de multa: 200 a 600 UFESP.

§4º Constatação e Procedimento. O Auto de Infração deverá conter descrição minuciosa do fato, com: fotografias, vídeos ou outros meios de prova; laudo veterinário emitido por profissional habilitado; relatório do agente fiscal com indicação expressa do enquadramento legal.

§5º Graduador de Penalidade. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, tabela anexa com pesos atribuídos a cada critério (conduta, dano, reincidência), para cálculo da multa final.

§6º Reincidência. A reincidência acarretará a aplicação da multa em dobro, limitada ao teto da categoria.

§7º Agravantes e Atenuantes. Agravantes: reincidência; uso de métodos crueis; prática em situação de calamidade; presença de menores de idade. Atenuantes: colaboração do infrator para cessação do dano; reparação voluntária; confissão espontânea.

§8º Enquanto não instituída a Unidade Fiscal do Município de Embu-Guaçu (UFM), as faixas de multa desta Seção serão expressas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP, observada sua atualização oficial. Instituída a UFM, o Poder Executivo promoverá, por decreto, a substituição do indexador, preservando o valor real das faixas na data da conversão.

Art. 24. Responsabilidade Penal. A aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei não exclui a responsabilização penal, civil e ambiental do infrator, nos termos da Lei nº 9.605/ 1998, Lei nº 14.064/2020 e demais normas vigentes.

Art. 25. Procedimento e Medidas Cautelares. Para assegurar a eficácia da sanção e a proteção dos animais, poderão ser adotadas medidas cautelares como apreensão imediata, interdição de atividades e remoção do animal para local adequado, conforme regulamentação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 26. A autoridade administrativa deverá representar à Delegacia de Polícia de Investigações sobre Infrações contra o Meio Ambiente, ou unidade congénere competente em infrações ambientais e de proteção animal sempre que constatado:

- I - maus-tratos dolosos com lesão grave ou morte do animal;
- II - reiteração ou reincidência de infrações gravíssimas;
- III - uso de objetos perfurocortantes, substâncias tóxicas, fogo, explosivos ou qualquer meio cruel;
- IV - existência de elementos que configurem crime ambiental nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A representação será instruída com elementos probatórios colhidos no processo administrativo, podendo ser acompanhada de laudo técnico veterinário, relatório fotográfico e testemunhos qualificados.

Art. 27. Pessoas jurídicas responderão solidariamente pelas infrações cometidas contra animais em suas dependências ou em atividades sob sua responsabilidade, ainda que praticadas por terceiros.

Parágrafo único. A responsabilização alcança empresas, entidades, promotores de eventos, produtores rurais, criadores, transportadores e comerciantes.

Art. 28. A reincidência em infrações gravíssimas acarretará, além das penalidades previstas, a proibição de manter, criar, comercializar, transportar ou utilizar animais no Município, pelo prazo mínimo de cinco anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e da reparação integral dos danos causados.

Art. 29. Os animais apreendidos em decorrência de maus-tratos, abandono ou risco comprovado serão encaminhados a abrigo municipal, entidade conveniada ou depositário fiel.

§1º Quando houver risco à saúde ou à vida do animal, poderá ser concedida adoção provisória, condicionada à guarda responsável, até o encerramento do processo administrativo.

§2º O tutor ou responsável responderá pelos custos de abrigo, alimentação, saúde e demais cuidados com o animal enquanto perdurar a custódia pública ou conveniada, na forma do regulamento, independentemente de culpa, observado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

§3º A apreensão e a tutela municipal de animais dar-se-ão exclusivamente segundo critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão competente de bem-estar animal, consideradas a inexistência e a eventual inviabilidade de abrigos públicos. Poderá o Poder Público, a seu critério, adotar termos de ajustamento de conduta e outras medidas alternativas, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 30. Antes da adoção de medidas judiciais, a autoridade administrativa poderá propor Termo de Ajustamento de Conduta ao infrator, para adequação imediata às normas desta Lei.

§1º O Termo de Ajustamento de Conduta conterá prazos e obrigações específicas, com acompanhamento pelo órgão fiscalizador.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§2º O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta implicará aplicação imediata das penalidades máximas cabíveis, sem prejuízo das demais medidas legais.

Art. 31. Fica criado o Cadastro Municipal de Infratores por Maus-Tratos a Animais, de caráter público, contendo nome, número do Cadastro de Pessoa Física ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, infração cometida e penalidade aplicada.

§1º O cadastro será atualizado trimestralmente e divulgado no portal oficial da Prefeitura.

§2º O infrator inscrito no cadastro ficará impedido de adotar animais por prazo mínimo de cinco anos.

§3º A divulgação do cadastro observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), garantindo a publicidade de interesse público e a minimização de dados pessoais desnecessários.

Art. 32. É obrigatória a licença municipal para criação, comercialização, reprodução, exposição e transporte de animais para fins comerciais no Município.

§1º A concessão da licença dependerá da comprovação de instalações adequadas, controle sanitário, bem-estar animal e registro no Cadastro Técnico Municipal.

§2º O descumprimento deste Artigo implicará cassação da licença e multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§3º As atividades de criação, reprodução, comercialização, abrigagem ou exposição de animais que demandem manutenção de plantel deverão manter médico-veterinário responsável técnico, com anotação de responsabilidade técnica válida junto ao CRMV e obrigações previstas na legislação profissional aplicável.

Art. 33. Em casos de enchentes, incêndios, deslizamentos ou outras situações de emergência, o Município executará plano de resgate e abrigo temporário de animais, articulando-se com os órgãos de defesa civil, saúde e segurança pública, nos termos de protocolo específico.

Art. 34. As atividades culturais, esportivas ou de tração que envolvam animais ficam sujeitas a autorização específica, avaliação veterinária periódica e fiscalização continua, sob pena de cassação da autorização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento administrativo de animais nessas atividades observará critérios técnicos e respeito integral ao bem-estar animal.

Art. 35. Do atropelamento e da omissão de socorro a animais. O condutor de veículo automotor que atropelar animal em via pública no Município deverá prestar socorro imediato, acionar o órgão municipal competente ou entidade conveniada, permanecer no local até a chegada do atendimento, quando possível, e adotar medidas para preservar a vida e a integridade do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§1º A omissão de socorro caracteriza infração administrativa, sujeitando o infrator à multa fixada em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas na legislação federal e estadual.

§2º Identificado o condutor, este será responsável pelo custeio integral do tratamento veterinário necessário ao restabelecimento do animal, independentemente de outras sanções aplicáveis.

Art. 36. Da responsabilidade por animais de grande porte soltos em vias públicas. O tutor, proprietário ou responsável legal por animais de grande porte, tais como equinos, bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, deverá mantê-los de forma segura, impedindo seu trânsito ou permanência solta em vias públicas ou de tráfego de veículos.

§1º Em caso de acidente ou dano causado por animal de grande porte solto em via pública, o tutor, proprietário ou responsável legal será obrigado a ressarcir integralmente os prejuízos materiais e morais decorrentes do evento, ficará sujeito à multa fixada em regulamento e deveres, independentemente de culpa, prestar ou custear o socorro ao animal envolvido no acidente.

§2º - A aplicação da multa não exclui as demais penalidades previstas na legislação federal e estadual, especialmente as da Lei de Crimes Ambientais e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 37. Do pastoreio e da permanência irregular de animais de grande porte em áreas públicas. É proibido manter, conduzir ou permitir o pastoreio de animais de grande porte em vias públicas, praças, canteiros, áreas verdes, parques, calçadas, terrenos públicos não destinados à atividade rural ou qualquer outro espaço de uso coletivo no Município de Embu-Guaçu.

§1º O descumprimento deste Artigo sujeitará o tutor, proprietário ou responsável legal à multa fixada em regulamento, sem prejuízo da obrigação de recolher imediatamente os animais e de responder pelos danos causados a terceiros ou ao patrimônio público.

§2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e o Município poderá apreender os animais, encaminhando-os para abrigo municipal, entidade conveniada ou leilão, conforme regulamento, devendo o responsável arcar com todas as despesas de custódia.

§3º O pastoreio permitido somente poderá ocorrer em áreas rurais privadas ou públicas previamente autorizadas pelo órgão municipal competente, mediante termo de permissão de uso e em conformidade com as normas de bem-estar animal e de proteção ambiental.

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO CONTROLE DEMOCRÁTICO

Art. 38. O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal terá composição mínima de:

I – quatro representantes do Poder Público Municipal, de diferentes Secretarias;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

II - quatro representantes da sociedade civil, incluindo entidades protetoras legalmente constituídas;
III- um representante de instituição de ensino ou pesquisa na área de medicina veterinária ou zootecnia;

IV- um médico veterinário indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§1º A presidência do Conselho será eleita entre seus membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§2º As reuniões serão públicas, com atas divulgadas no Portal da Transparência do Município.

Art. 39. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

- I - acompanhar a implementação da Política Municipal de Proteção e Bem- Estar Animal;
- II - sugerir diretrizes, programas e estratégias para a proteção animal;
- III - deliberar sobre planos e relatórios apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - participar dos processos de regulamentação e fiscalização das ações previstas nesta Lei;
- V - propor medidas de transparência, controle social e aperfeiçoamento normativo.

Art. 40. O Poder Público deverá garantir meios de divulgação acessível das ações, relatórios, indicadores e dados da política de proteção animal, assegurando ampla transparência e possibilitando a participação da sociedade em audiências públicas, consultas eletrônicas e canais de denúncia.

Art. 41. Poderão ser celebrados termos de fomento, de colaboração ou de cooperação com organizações da sociedade civil que atuem na área da proteção e do bem-estar animal, respeitada a legislação vigente e sob fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com prioridade para aquelas que comprovem atuação contínua, capacidade técnica e regularidade jurídica.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 43. Esta Lei não revoga as leis municipais em vigor que com ela sejam compatíveis, devendo ser interpretada de forma integrada com as normas constitucionais, federais e estaduais aplicáveis à proteção animal, à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 45 - Enquanto não instituída a Unidade Fiscal do Município de Embu-Guaçu (UFM), todas as referências a indexador monetário constantes desta Lei consideram-se feitas à Unidade Fiscal do Estado de São Paulo —UFESP, observada sua atualização oficial. Instituída a UFM, o Poder Executivo, por decreto, promoverá a substituição do indexador, preservando o valor real das faixas e multas vigentes na data da conversão.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 27 de agosto de 2025.

Joãozinho do Cavalo
Vereador — UNIÃO BRASIL
Presidente

Elton Camargo Corrêa
Vereador - SOLIDARIEDADE
2º Secretário